



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 025/2021**

**"Altera a redação do Título V, Capítulo III e respectivos artigos, e a Tabela V do anexo, todos da Lei Complementar nº 329/2009, que instituiu o Código Tributário do Município."**

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, Estado do Paraná, faço saber que o Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** - Fica alterado o Título V, Capítulo III, e os respectivos artigos 174, 175, 176, 177 e 178, bem como acrescido os artigos 178-A e 178-B, todos da Lei Complementar Municipal nº 329, de 07 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal, que passam a viger com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III**

**DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

*Art. 174. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.*

*§ 1.º O serviço de coleta abrange:*

*I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;*

*II – o transporte do lixo e sua descarga;*

*III – a correta destinação dos resíduos.*

*§ 2.º A taxa não é devida:*

*I – pelos imóveis localizados na zona rural do Município;*

*II – pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo;*



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

*III – por imóveis territoriais.*

*§ 3º Nos condomínios, com ligação única de água, a cobrança será efetuada proporcionalmente ao número de unidades condominiais.*

*Art. 175. O sujeito passivo da referida Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.*

*Art. 176. O valor da Taxa de Coleta de Lixo, a partir do ano civil de 2022, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, será cobrado utilizando-se como critério de mensuração, a média de consumo de água da matrícula cadastrada na SANEPAR nos 12 (doze) meses consecutivos do exercício anterior, pelo número de economias (residências) nela contido do ano anterior ao do ano do lançamento, observando-se os coeficientes de valores em Unidade Fiscal do Município (UFM) elencados na Tabela V do Anexo desta Lei Complementar, podendo ser cobrada nas faturas mensais de água/esgoto da SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná).*

*§1º - Será opcional ao contribuinte a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo através da fatura de água/esgoto emitida pela SANEPAR, ocasião em que, caso opte pelo pagamento da respectiva taxa diretamente à Prefeitura Municipal, deverá realizar o pagamento em parcela única, através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), utilizando-se neste caso, como critério de mensuração, a faixa de consumo mensal de água do contribuinte nos 12 (doze) meses do exercício financeiro anterior, observando-se os coeficientes de valores em Unidade Fiscal do Município (UFM) elencados na Tabela V do Anexo desta Lei Complementar.*

*§2º - Caso o contribuinte que optar pelo pagamento da taxa diretamente à Prefeitura Municipal, não realizar o pagamento até a data de vencimento, poderá a Prefeitura Municipal encaminhar o valor do débito para lançamento automático na fatura de água/esgoto da SANEPAR, em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros.*

*§ 3º No caso de novas ligações de água, o contribuinte será enquadrado no coeficiente da primeira faixa de consumo de água da Tabela V, de acordo com a categoria do imóvel, até dezembro do mesmo ano.*

*§ 4º No caso de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR referente ao último exercício fiscal, sendo que, na ausência de histórico, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo inicial da Tabela V do Anexo desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral.*

*§ 5º Será enquadrada na classe de coeficiente específico AA da Tabela V do Anexo, a Taxa Social de Lixo para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da*



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sendo que, caso durante o exercício fiscal, o contribuinte vier a perder a inscrição na Tarifa Social, passará a ser enquadrado na classe de gerador de lixo da primeira faixa da Tabela V do Anexo.

*§ 6.º Quando houver mudança de categoria cadastral, o contribuinte será reclassificado no mesmo exercício fiscal, de acordo com a Tabela V do Anexo.*

*§ 7.º Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir normas ambientais e a dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao Município, apenas, a coleta dos resíduos com características classificadas como "resíduos sólidos domiciliares" e "resíduos reciclados".*

*§ 8.º A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente em nome do contribuinte e será cobrada na própria fatura de consumo de água/esgoto da SANEPAR, inclusive, mantendo-se a mesma data da fatura.*

*§ 9.º A arrecadação feita junto à SANEPAR será somente quanto aos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água/esgoto.*

*Art. 177 - Para a concretização do objeto descrito no caput deste artigo, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e/ou contrato de programa com a SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná).*

*Art. 178. Na situação em que não houver ligação de água/esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pelo Município no coeficiente da primeira faixa de consumo da categoria correspondente na Tabela V do Anexo, sendo que, a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal.*

*Parágrafo Único. O pagamento, na hipótese do caput deste artigo, será efetuado em parcela única, por meio de documento emitido pela Prefeitura até a data de vencimento definido por esta.*

*Art. 178-A. Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo, será aplicada multa de 2% (dois por cento), a ser arrecadada pela SANEPAR, sem prejuízo da incidência de atualização monetária e cobrança de juros de mora, conforme previsto nesta Lei.*

*Art. 178-B. O contribuinte que vier a optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo por meio da fatura de água/esgoto da SANEPAR, deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura Municipal, em prazo a ser fixado por esta.*

*Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal comunicará de imediato à SANEPAR, para que proceda com a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo por meio da fatura de água/esgoto da SANEPAR.”*



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**Art. 2º** - Fica alterada a Tabela V do Anexo da Lei Complementar nº 329/2009 que passa a vigorar de acordo com a tabela do anexo da presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto na Constituição Federal, em seu Artigo 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 271, 272 e Tabela VIII da Lei Municipal nº 038/1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 09 DE SETEMBRO DE 2021.

GELSON MAFFI  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**  
**ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2021**

**TABELA V – VALORES DE TAXA DE COLETA DE LIXO**

1) Contribuinte cadastrado na categoria RESIDENCIAL de água/esgoto:

CLASSE	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE / UFM	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
AA	TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	0,1141	Mensal
AB	RESIDENCIAL - ATE 5m <sup>3</sup>	0,2065	Mensal
AC	RESIDENCIAL >5m <sup>3</sup> E <=10m <sup>3</sup>	0,2524	Mensal
AD	RESIDENCIAL >10m <sup>3</sup> E <= 15m <sup>3</sup>	0,2982	Mensal
AE	RESIDENCIAL >15m <sup>3</sup> E <=20m <sup>3</sup>	0,3442	Mensal
AF	RESIDENCIAL - ACIMA DE 20m <sup>3</sup>	0,4131	Mensal

2) Contribuinte cadastrado na categoria COMERCIAL / INDUSTRIAL / UTILIDADE PÚBLICA de água/esgoto:

CLASSE	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE / UFM	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
AG	COM-IND-UTP - ATE 5m <sup>3</sup>	0,2754	Mensal
AH	COM-IND-UTP >5m <sup>3</sup> E <=10m <sup>3</sup>	0,3442	Mensal
AI	COM-IND-UTP >10m <sup>3</sup> E <=15m <sup>3</sup>	0,4131	Mensal
AJ	COM-IND-UTP >15M E <=20m <sup>3</sup>	0,4589	Mensal
AK	COM-IND-UTP - ACIMA DE 20m <sup>3</sup>	0,5736	Mensal

3) Contribuinte cadastrado na categoria MISTO (RESIDENCIAL + COMERCIAL / INDUSTRIAL / UTILIDADE PÚBLICA) de água/esgoto:

CLASSE	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE / UFM	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
AL	RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5m <sup>3</sup>	0,2409	Mensal
AM	RES + (COM-IND-UTP) >5m <sup>3</sup> E <=10m <sup>3</sup>	0,2982	Mensal
AN	RES + COM-IND-UTP) >10m <sup>3</sup> E <=15m <sup>3</sup>	0,3557	Mensal
AO	RES + (COM-IND-UTP) >15m <sup>3</sup> E <=20m <sup>3</sup>	0,4016	Mensal
AP	RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20m <sup>3</sup>	0,4933	Mensal